



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2352089-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Lins, em que é agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, são agravados NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO e VANETE GALHARDO BORGES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso improvido, com imposição de multa. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58696

Agravo Interno Cível nº 2352089-53.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Lins

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Felix da Silva

Agravante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/bauru

Agravado: Nivaldo Borges do Nascimento e outro

Agravo Regimental – Decisão do relator que negou efeito suspensivo a Agravo de Instrumento – Faculdade do magistrado à vista dos elementos cognitivos disponíveis – Pretensão de rediscutir critérios adotados pelo perito judicial para concluir laudo homologado pelo d. Juízo a quo – Não demonstrados probabilidade do direito tampouco risco de dano iminente – Necessidade de se aguardar o processamento do agravo de instrumento – Decisão mantida, com imposição de multa – Inteligência do artigo 1.021, §4º do CPC15 – Recurso improvido, com imposição de multa.

Recurso de Agravo Interno interposto contra a decisão deste Relator, que não concedeu a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento.

Em síntese, a parte Agravante requer a reconsideração da decisão ora recorrida, para deferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada inicialmente. Defende a necessidade de reenvio dos autos ao perito para novos esclarecimentos. Reitera seus argumentos, no sentido de que seja buscada a verdade real, evitando-se o cerceamento de defesa. Pede a reforma da decisão, bem como a concessão do efeito suspensivo.

Mantive a decisão inaugural da forma como proferida e determinei a intimação da parte Agravada para resposta.

Resposta (fls. 9/13).

É o Relatório.

Levanta-se o Agravante contra a não concessão de efeito suspensivo da decisão objeto do Agravo de Instrumento, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu pedido do ora Recorrente para realização de nova perícia, homologando cálculo apresentado pelo perito nomeado pelo d. Juízo *a quo*.

Insiste nos argumentos trazidos nas razões do agravo de instrumento, de que o cálculo homologado está equivocado, havendo erro material na apuração dos alugueis e que se faz necessária a concessão do efeito suspensivo, sob pena de prejuízo imensurável ser causado aos Executados.

Como já destacado no despacho inicial, a concessão do efeito suspensivo, ou a antecipação da tutela *inaudita altera pars* é exceção, não regra como a alguns parece, exigindo a presença de elementos de convicção, de natureza subjetiva. Portanto trata-se de faculdade do magistrado e não obrigação, de forma que ao negar o pleito não se está a violar qualquer dispositivo legal, tampouco causar-lhe cerceamento de defesa.

A parte Agravante pretende rediscutir critérios adotados pelo perito judicial para conclusão do laudo pericial, a respeito do que,

como se vê dos autos, já foi dada oportunidade para esclarecimentos (o que inclusive salientou o d. Juízo *a quo* na decisão agravada), de modo que não vislumbro os requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo, como insiste o Agravante.

Não está demonstrada a probabilidade do direito, tampouco risco de dano iminente, a justificar necessidade de concessão de efeito suspensivo no caso.

Assim, mantenho a decisão inaugural do agravo de instrumento, que deve retomar seu curso normal de processamento e, como advertido no despacho de recebimento deste, fixo multa equivalente a 1% do valor da causa, na forma autorizada pelo §4º, do art. 1021 do CPC, porque inadmissível.

Fica afastado, porém, pedido de condenação do Recorrente às penas por litigância de má-fé, porque ausente hipótese do artigo 80 do CPC15.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com imposição de multa.**

Luiz Antonio Costa
Relator